



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000085/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.472 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente CIMENTO POTY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1988 a 30/09/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

É de ser reconhecido o direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação, devidamente aferido pela autoridade julgadora, o qual deverá ser aproveitado pela Administração Tributária, segundo as regras estabelecidas na legislação tributária.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO.

A imputação de pagamentos nas relações tributárias é regulada pela legislação tributária, não se lhes aplicando as regras do Código Civil, pelo que se computa proporcionalmente principal e juros.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.472 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11618.000085/2006-98

Relatório

Por bem demonstrar o andamento do processo até o presente momento, adoto como parte de meu relatório aquele trazido no acórdão n.º 11-33.937, da 2ª Turma da DRJ/REC, de 30 de maio de 2011:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação enviadas por intermédio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 09778.31534.141004.1.3.54-3372, 40177.54928.240206.1.3.57-0271, 05735.90692.310306.1.3.57-4351, 41022.83084.150506.1.3.57-7260 e débitos informados como suspensos por medida judicial de na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), período 05/1998 a 12/1998, em face de direito creditório oriundo da ação judicial n.º 98.0009143-2.

2. 0 Delegado da Receita Federal do Brasil em Joao Pessoa (PB) - DRF/JPA exarou o Despacho Decisório de fls. 762-763, acatando os fundamentos contidos no Parecer e 93/2006 - SACAT/DRF/JPA/PB (fls. 755-761), no qual: (a) homologou os cálculos em compensação formulada pela DCTF, referente ao PIS (períodos de apuração: 05/1998 a 12/1998); (b) homologou a compensação informada no PER/DCOMP n.º 09778.31534.141004.1.3.54-3372; (c) homologou parcialmente a compensação informada no PER/DCOMP n.º 40177.54928.240206.1.3.57-0271; (d) não homologou as compensações informadas no PER/DCOMP n.º 05735.90692.310306.1.3.57-4351 e 41022.83084.150506.1.3.57-7260; e determinou a cobrança dos débitos da CSLL (período de apuração 01/2006) no valor de R\$ 683.073,83, CSLL (período de apuração 02/2006) no valor de R\$ 45.563,66 e Cofins não cumulativa (período de apuração 04/2006) no valor de R\$ 569.662,50.

3. No citado Parecer n.º 93/2006 - SACAT/DRF/JPA/PB constam os seguintes fundamentos jurídicos:

3.1. para analisar as compensações objeto dos PER/DCOMP mencionados e suspensões em DCTF, a DRF/JPA expediu a intimação SACAT/DRF/JPA n.º 28/2006 (fl. 20) para a empresa Cimento Poty S/A, sucessora da Cia Cearense de Cimento Portland S/A e o memo 022/SACAT/DRF/JPA (fl. 21) para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco - PFN/PE, cujas respostas estão As fls. 67-188, 191-406 e 409-464 (Cimento Poty S/A) e 24-66 (PFN/PE);

3.2. a Cia Cearense de Cimento Portland S/A interpôs Mandado de Segurança Preventivo n.º 98.0009143-2, petição inicial As fls. 25-61, propugnando que diante da indevida cobrança do PIS com a publicação do Decreto-Lei n.º 2.445, de 1998, modificado pelo Decreto- Lei n.º 2.449, de 1988, seja assegurado e garantido o direito da impetrante apurar o PIS na forma da Lei Complementar n.º 07/1970 e compensar os valores pagos a maior a título de PIS com parcelas devidas e vincendas de PIS, Cofins e CSLL, atualizados monetariamente;

3.3. em la instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, havendo o reconhecimento do pagamento indevido das parcelas do PIS feito A luz dos DL e 2.445 e 2449, ambos de 1988, ficando autorizada a "impetrante a compensar referidas parcelas, atualizadas dentro dos limites consignados na fundamentação supra, com parcelas vincendas da Cofins e da CSLL";

3.4. a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento A apelação apresentada pela Fazenda Nacional para acatar a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas;

3.5. por entender que o acórdão do TRF5 foi omissivo em relação aos expurgos inflacionários e da correção monetária, a PFN apresentou embargos declaratórios, o

qual foi julgado pela 4ª Turma do TRF5, para reconhecer que a correção monetária é a simples recomposição do dinheiro que se desvalorizou em decorrência de processo inflacionário e deve ser feita com observância aos índices legais, sendo que no período relativo aos planos econômicos, ter-se-á como base o IPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período;

3.6. por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento ao Recurso Especial (RE n 2 499153/PE) apresentado pela PFN, de sorte que ação transitou em julgado em 06/11/2003;

3.7. assim, coube a Administração Tributária realizar os procedimentos de verificação de cálculos da compensação autorizada judicialmente, de sorte que foram recalculados os valores do PIS nos moldes da Lei Complementar n 2 07, de 1970, por meio dos dados constantes As fls. 99-107, 496-554 e 569-581, os quais estão detalhados conforme a seguir: (i) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 582-590), onde constam os pagamentos efetuados segundo os Decretos-Leis n º-1 2.445 e 2449, ambos de 1988, período de apuração a que foram vinculados conforme a sistemática da Lei Complementar n 2 07, de 1970, e o saldo credor após esta vinculação (alocação); (ii) Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade - 8109 - PIS Faturamento (fls. 591-597), onde está o cálculo do PIS Faturamento conforme a Lei Complementar n 2 07, de 1970; (iii) Demonstrativo das Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 600-623); (iv) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 624-634); e (v) Demonstrativo de Amortizações - 8109 - PIS Faturamento (fls. 635-737), no qual está detalhada a imputação proporcional de cada período de apuração com os índices atualizados;

3.8. os pagamentos foram confirmados pela unidade de origem mediante, parte no sistema SINAL04 (fls. 496-554), e parte em microfichas (fls. 578-581) e os saldos de pagamentos constantes no Demonstrativo de Pagamentos representam o crédito da contribuinte obtido judicialmente, os quais foram atualizados conforme planilha As fls. 738-740 de acordo com os índices de correção determinados no embargo de declaração citado, de tal forma que o saldo a favor da empresa, atualizado até 01/01/1996, importava R\$ 1.407.331,58;

3.9. na seqüência a unidade preparadora promoveu o acertamento de contas, com o auxílio de programa específico (Sistema de Apoio Operacional - SAPO), o qual cotejou o crédito apurado (R\$ 1.407.331,58) em favor da contribuinte com os seus débitos informados em DCTF como "suspensos por medida judicial" e os declarados em PER/DCOMP;

3.10. após o processamento das informações no mencionado programa, foram obtidos os seguintes demonstrativos: (i) Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 743-747), no qual está o encontro das duas obrigações (crédito do sujeito passivo com o crédito tributário a ser compensado), as quais se extinguem até onde se compensarem, sendo possível também verificar os índices de atualização utilizados para corrigir o crédito do sujeito passivo; (ii) Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fls. 741), onde é possível observar o crédito do sujeito passivo utilizado na compensação; (iii) Listagem de Débito/Saldo Remanescentes (fl. 742), que demonstra a utilização do crédito tributário utilizado na compensação; e (iv) Dados a serem informados no SIAFI (fl. 748-750);

3.11. o relatório denominado Listagem de Débito gerado pelo sistema SAPO di conta que o direito creditório do sujeito passivo é inferior ao montante de seus débitos (créditos tributários), de tal forma que a unidade de origem informa terem sido extintos os débitos indicados em DCTF e PEFt/DCOMP até onde o limite do direito creditório foi suficiente, relacionando os débitos que compõem o saldo devedor da empresa interessada.

4. Devidamente cientificada em 07/12/2007 a interessada, não concordando com o despacho decisório referenciado, apresentou em 07/01/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 840-877, por intermédio de seu procurador legal (instrumento As fls. 953-957), para alegar o que segue abaixo sintetizado:

4.1. sustenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (PB) deixou de considerar os fundamentos da decisão judicial transitada em julgado, bem como adotou critérios equivocados, seguindo metodologia adotada pela RFB nos cálculos constantes

As fls. 582-750, subdivididos em etapas conforme expõe:

Do Demonstrativo de Pagamentos

4.2. aponta que a DRF/JPA deixou de computar em seus cálculos os pagamentos correspondentes aos períodos de apuração julho, agosto e setembro de 1988 nos valores de Cz\$ 4.745.350,45, Cz\$ 6.505.176,48 e Cz\$ 6.297.598,88, respectivamente, segundo atestam os demonstrativos contábeis (doc. 3);

4.3. indica que no referido demonstrativo a RFB computou pagamentos com valores inferiores nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1990 e agosto de 1991 (doc. 4), justificando que foram considerados os valores originais sem a correção monetária para o período de apuração de janeiro a dezembro de 1990 e somente o pagamento complementar para o período de apuração de agosto de 1991;

Do Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade

4.4. alega que, conforme o demonstrativo de apuração dos débitos apresentado pela RFB (doc. 6), foram considerados como devidos os valores relativos aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 1988, os quais foram recolhidos pela sistemática da Lei Complementar nº 07, de 1970, mas com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, o prazo para o recolhimento da contribuição passou a ser trimestral e não mais semestral, havendo a dispensa no recolhimento das contribuições devidas ao PIS dos meses de abril, maio e junho de 1988;

4.5. além disso, indicou que o demonstrativo computou como devidos os valores dos períodos de apuração de julho e agosto de 1991 com a base de cálculo superior ao faturamento daqueles meses, conforme comprova a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (doc. 4) e seus cálculos (doc. 7);

Do Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos

4.6. alega que os recolhimentos efetuados referentes aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro não foram computados pela RFB e, portanto, não constam das vinculações realizadas, conforme já exposto;

4.7. aduz que no demonstrativo apresentado pela RFB foi vinculado ao recolhimento efetuado em 10/01/1989 os valores devidos de julho, agosto e parte de setembro de 1988, recolhidos pela sistemática da Lei Complementar nº 07, de 1970; 4.8. para os recolhimentos efetuados em 10/04/1990, 07/05/1990, 05/06/1990, 05/07/1990, 06/08/1990, 05/09/1990, 05/10/1990, 05/11/1990, 05/12/1990, 07/01/1991, 05/02/1991 e 05/03/1990 alega que a **RFB** efetuou a vinculação com valores recolhidos a menor;

4.9. assevera que a **RFB** vinculou ao recolhimento efetuado em **10/02/1989** parte do valor devido de setembro de 1988, bem como vinculou uma compensação com DARF referente a maio de 1991 (não existente);

4.10. aponta que para o recolhimento efetuado em 07/10/1991, a RFB vinculou um valor devido a maior;

- 4.11. para os recolhimentos efetuados em 06/12/1991, 06/01/1992, 20/02/1992, 20/11/1992, 22/11/1993 e 07/12/1993, 07/12/1993 e 26/01/1994, 07/02/1994 e 30/03/1994, 06/05/1994 e 31/10/1994, 08/06/1994, 19/08/1994, 08/07/1994 e 31/10/1994, afirma que a **RFB** vinculou um valor devido divergente do valor apurado;
- 4.12. certifica que não foi demonstrado o recolhimento efetuado em 05/11/1991;
- 4.13. fazendo referência aos recolhimentos efetuados em 10/03/1989, 10/04/1989, 10/05/1989, 12/06/1989, 10/07/1989, 10/08/1989, 11/09/1989, 10/10/1989, 10/11/1989, 11/12/1989, 10/01/1990, 12/02/1990, 12/03/1990 e 10/04/1990 diz que a **RFB** vinculou compensações com DARF referente a períodos de apuração posteriores que não existiram;
- 4.14. expõe que **RFB** não efetuou a vinculação dos valores devidos por ter vinculado indevidamente como compensação com DARF o recolhimento efetuado em 20/10/1993 aos períodos de apuração de março, abril e maio de 1989, e o recolhimento efetuado em 07/03/1994 aos períodos de apuração maio, junho e julho de 1989;
- 4.15. mencionando os períodos de apuração fevereiro, maio e outubro de 1995 afirma que a **RFB** vinculou a diferença como compensação com DARF em períodos de 1989/1990, quando o correto seria vincular com os períodos posteriores;
- 4.16. para o período de apuração 05/1991 argumenta que a RFB efetuou vinculação com recolhimento efetuado em 31/03/1992, quando o correto seria vincular com os recolhimentos ocorridos a partir de 30/08/1991 referentes a parcelamento efetuado;
- 4.17. quanto ao período de apuração 06/1991, justifica que a **RFB** não efetuou a vinculação de forma cronológica com o parcelamento recolhido, deixando de vincular débitos com pagamentos em 30/01/1992 e 31/03/1992;
- 4.18. argumenta que em determinados períodos ou meses específicos a sistemática dos inconstitucionais Decretos-leis n 2 2.445 e 2.449, de 1988, apontavam valores menores do que os valores apurados pela LC n 2 07, de 1970, devendo ser considerado no cômputo somente os meses em que foram apurados créditos para o contribuinte, ignorando meses nos quais os valores apurados sejam negativos, razão pela qual excluiu tais valores do demonstrativo apresentado;

Do Demonstrativo de Atualização dos Pagamentos

- 4.19. argumenta que os coeficientes utilizados pela RFB para atualizar os saldos credores a seu favor (coeficiente da Norma de Execução n 2 08, de 1997 e coeficientes diários da UFIR) afrontam a decisão transitada em julgado do processo n 2 98.0009143-2, merecendo reforma o despacho decisório, o qual apurou um crédito em janeiro de 1996 no montante de R\$ 1.407.331,58, concluindo que o valor do indébito é inferior ao do crédito tributário que se pretendeu compensar;
- 4.20. apresenta planilha (doc. 11) para demonstrar os critérios adotados pela recorrente na atualização do seu crédito tributário, sustentando que, em relação aos coeficientes utilizados até dezembro/1991, a atualização dos créditos deveria ter seguido a tabela de cálculos elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária do Ceara e não os coeficientes estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta n 2 08, a qual se aplicaria aos créditos reconhecidos em esfera administrativa, o que não é o caso dos autos;
- 4.21. da mesma maneira, indica que na atualização dos créditos no despacho decisório, para o período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, foram utilizados os coeficientes diários da UFIR, quando deveriam ter sido seguido a tabela de cálculos elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária do Ceará, o que desrespeita os parâmetros de correção monetária do indébito tributário determinados na referida sentença, citando decisões

administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Parecer Cosit n2 58, de 1998, para amparar suas alegações (cumprimento de decisão judicial);

4.22. aduz que nos cálculos do despacho decisório deveria ter sido considerada a aplicação do IGPM, o qual para o mês de julho mediu a inflação em 44,52% e no mês de agosto em 8,16%, e que na edição do Plano Real em 1994 teria havido uma manipulação de índices e manifesto expurgo inflacionário, existindo diversas ações tramitando no Judiciário que têm por objeto a discussão da constitucionalidade do art. 38 da Lei n-2 8.880, de 1994, razão pela qual considerou em seus demonstrativos a aplicação de tais índices, tal qual decidido na referida sentença transitada em julgado;

4.23. no tópico denominado "juros desde o indébito", cita que o TRF não passou ao largo da questão dos juros e que a legislação tributária federal adotou tratamento igualitário nas relações entre o Fisco e o contribuinte, a partir de 01/01/1996, sustentando que deve existir a incidência dos juros de mora desde o recolhimento indevido, pois se o Fisco exige a incidência dos juros moratórios desde a data do vencimento, o contribuinte tem a mesma condição nos casos de repetição de indébito, citando e transcrevendo decisões do STJ para embasar sua tese;

Do Demonstrativo das Compensações

4.24. assenta que no Demonstrativo das Compensações (doc. 12) apresentado pela RFB existe uma compensação de crédito lançada indevidamente referente a janeiro de 1999 (R\$ 67.564,49), cuja correção foi considerada nos demonstrativos apresentados pela recorrente (doc. 13);

4.25. consigna que a RFB ao amortizar as compensações realizadas pela recorrente utilizou critério subjetivo ao trazer o valor da compensação para janeiro de 1996, deflacionando-o, alegando que tal metodologia não tem respaldo legal, devendo ser considerada a imputação do pagamento nos moldes definidos pela legislação civil, ou seja, deve-se imputar primeiramente nos juros vencidos e apenas depois no capital;

4.26. cita decisão do TRF 4a Região no julgamento da AMS n 2 2005.72.03.000890-0, a qual se manifesta no mesmo sentido do entendimento da recorrente, argumentando ainda que desde 2004 a RFB regulamentou a forma de compensação, por intermédio de instruções normativas, mas que a previsão quanto ao método de compensação proporcional veiculado nestas normas diz respeito tão somente quanto as compensações realizadas com débitos vencidos, restando silente a legislação quanto à forma de operacionalização da compensação com débitos vincendos, citando e transcrevendo os arts. 28 e 52 da IN SRF n2 600, de 2005;

4.27. afirma que inexistente no Direito Tributário qualquer norma que veicule regra quanto a operacionalização da compensação quanto a débitos vencidos, devendo haver a aplicação do art. 108 do Código Tributário Nacional, transcrevendo decisões judiciais e administrativas para amparar suas alegações

4.28. conclui que a RFB cometeu várias incorreções conforme expos em sua defesa e, por conseguinte, ao invés de um saldo devedor de R\$ 2.132.848,32, em 12/2007, verifica-se a existência de um saldo credor de R\$ 5.160.053,48 para esta mesma data-base (doc. 15), requerendo, ao final que: (i) seja julgada procedente a sua manifestação de inconformidade; (ii) corrigir de ofício o Parecer n2 093/2006 -SACAT/DRF/JPA/PB e o respectivo Despacho Decisório (fls. 762-763); (iii) suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até a decisão final administrativa.

5. Por ter sido detectada a necessidade de esclarecimentos adicionais para permitir a análise da lide, a Presidente da 2ª Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) emitiu o Despacho n2 731-DRJ/REC para retornar o presente processo a sua unidade de origem (DRF/JPA) para: (i) confirmar se os recolhimentos a título de PIS dos períodos de apuração julho, agosto e setembro de

1988 foram considerados no Demonstrativo de Pagamentos de fls. 582-590, explicitando, se for o caso, o motivo de sua não inclusão nos cálculos; (ii) confirmar os valores utilizados na planilha de fls. 103-104 (Anexo II), Demonstrativo de Pagamento (fls. 583-584) e da Planilha de Certificação de pagamentos (fls. 580-581), relativamente ao período de apuração de janeiro/1990 a dezembro de 1990; (iii) confirmar se o valor do pagamento do período de apuração agosto/1991 é apenas o DARF (fl. 525) no valor original de Cr\$ 1.131.942,97, recolhido em 16/03/1992, que corresponde ao item 115 do Demonstrativo de Pagamentos (fl. 589); (iv) acrescentar demais esclarecimentos julgados convenientes.

6. Resposta da DRF/João Pessoa (PB) as fls. 1005-1008 e devolução dos autos a esta DRJ/REC para prosseguimento do julgamento.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1988 a 30/09/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

É de ser reconhecido o direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação, devidamente aferido pela autoridade julgadora, o qual deverá ser aproveitado pela Administração Tributária, segundo as regras estabelecidas na legislação tributária.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO.

A imputação de pagamentos nas relações tributárias é regulada pela legislação tributária, não se lhes aplicando as regras do Código Civil, pelo que se computa proporcionalmente principal e juros.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando o que outrora fora trazido na manifestação de inconformidade, requerendo ao final o provimento de seu recurso.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório alhures, o processo trata de declarações de compensações e débitos informados como suspensos por medida judicial na DCTF, relativo ao período de 05/1998 a 12/1998, tendo em vista o direito creditório verificado em ação judicial.

Na decisão recorrida, que teve por fundamento o trabalho feito por auditor fiscal da Delegacia da RFB, bem como de pareceres e diligência onde foram demonstrados de forma clara os procedimentos utilizados para a apuração do direito creditório pleiteado pela recorrente, restou consignado que apesar das manifestações em contrário, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar suas pretensões, não trazendo aos autos provas que pudessem infirmar o trabalho da auditoria fiscal.

Ressalta-se ainda que a recorrente, em que pese ter promovido o recurso voluntário tempestivamente, bastou-se a reprisar o que outrora trouxe em sua manifestação de inconformidade, sem, novamente, provar o que fora alegado.

Desta forma, por entender que o acórdão recorrido não merece reparo, peço vênia, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.874/96, utilizar como minhas razões de decidir, aquelas trazidas na decisão guerreada:

7. Conforme exposto, a recorrente obteve decisão favorável por ter recolhido indevidamente parcelas do PIS, com base nos Decretos-Lei n 2 2.445, de 29/06/1988, e n2 2.449, de 21/07/1988. Assim, obteve o reconhecimento judicial para que a cobrança do **PIS** fosse efetuada nos moldes previsto na Lei Complementar n 2 07, de 07/09/1970, podendo ainda compensar as parcelas recolhidas a maior, devidamente atualizadas, com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins e da CSLL. Nestes termos, a DRF/João Pessoa (PB) efetuou o levantamento do direito creditório da contribuinte, seguindo a metodologia de cálculo detalhada no item 3 do relatório deste acórdão, para chegar ao montante de R\$ 1.407.331,58, atualizado até 01/01/1996. Em razão disso, a unidade de origem extinguiu os débitos indicados em DCTF e PER/DCOMP até onde o limite do direito creditório foi suficiente, enviando para cobrança os valores que excederam este montante. Contestando este resultado, a recorrente opõe-se quanto à metodologia do levantamento do seu direito creditório, apontando os pontos que entende ter havido incorreções por parte da DRF/JPA, os quais serão debatidos a seguir.

Do Demonstrativo de Pagamentos

8. Preliminarmente, a empresa recorrente aponta que a DRF/JPA deixou de computar em seus cálculos os pagamentos correspondentes aos períodos de apuração julho, agosto e setembro de 1988 nos valores de Cz\$ 4.745.350,45, Cz\$ 6.505.176,48 e Cz\$ 6.297.598,88, respectivamente, indicando como prova os demonstrativos contábeis acostados as fls. 890-911 e 914-917. Além disso, indica que no Demonstrativo de Pagamento a RFB computou pagamentos com valores inferiores nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1990 e agosto de 1991 (doc. 4, fls. 912-917), justificando que foram considerados os valores originais sem a correção monetária para o período de apuração de janeiro a dezembro de 1990 e somente o pagamento complementar para o período de apuração de agosto de 1991.

9. Para a análise deste questionamento, cumpre tecer comentários sobre a evolução da tributação do PIS, notadamente a alteração prevista nos decretos-leis já mencionados.

10. **O** denominado PIS (Programa de Integração Social) foi instituído pela Lei Complementar n2 07, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a

integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa (art. 1º 2º). Tal Programa, nos termos do art. 2º 2º, seria executado mediante um Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas, de acordo com o prescrito no art. 3º 2º, em duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, processando-se o seu recolhimento juntamente com o pagamento desse mesmo tributo; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 6º 2º, do mesmo diploma, estabeleceu que a efetivação desses depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea 'b', do art. 3º 2º (calculada sobre o faturamento), seria processada mensalmente a partir de 10 de julho de 1971, e o parágrafo único do referido art. 6º 2º prescreveu:

"Art. 6. Omissis.

Parágrafo Único - A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente".

11. Constata-se, portanto, que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador constitui a base de cálculo para a incidência da contribuição. O primeiro agente arrecadador do PIS foi a Caixa Econômica Federal, conforme está estabelecido no art. 11 deste diploma legal, sendo inicialmente fixado o prazo de recolhimento como sendo o dia 20 do 6º mês subsequente ao fato gerador. Tal sistema de contribuição, entretanto, sofreu vertiginosas alterações no ano de 1988 com a edição de dois diplomas: o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e o Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Estes determinaram, entre outras pretensões, que o PIS passaria a ser calculado sobre a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior, ao invés do sexto mês anterior.

12. Porém, as alterações pretendidas nos mencionados DL não vingaram. Impulsionado por uma avalanche de ações movidas pelos contribuintes, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 24 de junho de 1993, declarou a inconstitucionalidade integral dos pré-falados Decretos-Leis ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ. Conseqüentemente, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida pelo inciso X, do art. 52, da Constituição Federal de 1988, expediu a Resolução nº 249, de 9 de outubro de 1995, o que na prática fez restaurar, na íntegra, a sistemática da LC nº 07, de 1970. 13. O Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, pretendeu iniciar a sua vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988. O seu art. 11 dispensou o recolhimento das contribuições devidas do PIS, na forma da legislação em vigor, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988, cujos vencimentos ocorreriam em julho, agosto e setembro de 1988. Vale registrar que as contribuições do PIS anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, vinham sendo recolhidas no terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 3º 2º, III, "b", da Lei nº 7.691, de 15/12/1988).

14. A recorrente questiona o fato de não ter sido levado em consideração supostos recolhimentos nos valores de Cz\$ 4.745.350,45, Cz\$ 6.505.176,48 e Cz\$ 6.297.598,88, relativos aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 1988, trazendo para comprovar seus argumentos os documentos acostados As fls. 890-911 (Extratos de Conta) e 914-917 (Demonstrativo de Pagamento).

15. Cumpre indicar que a unidade de origem (DRF/João Pessoa), em resposta a diligência requisitada (fl. 1006) não confirma nos registros juntados a comprovação dos recolhimentos:

"De início, cabe dizer que, em pesquisa (vide docs. fls. 578 a 581) no arquivo, em microfilme, de contribuintes sob a jurisdição da DRF/Fortaleza, com informações relativas às receitas arrecadadas no período de julho de 1988 a dezembro de 1990, não se confirmou o recolhimento dos valores apontados na manifestação de inconformidade, tampouco fez o contribuinte prova documental quanto a tal fato, tendo apenas juntado demonstrativos contábeis e listagens de pagamentos, onde fez constar

tais valores (fls. 914 a 917). Cabe dizer que o levantamento teve por parâmetro os recolhimentos indevidos do estabelecimento matriz da empresa Companhia Cearense de Cimento, com vistas el determinação do direito de crédito a que fazia jus tal estabelecimento. Ainda que haja a possibilidade de tais valores terem sido objetos de recolhimento por estabelecimento filial fora da jurisdição de origem, o contribuinte não fez produção de provas e nada informou a esse respeito."

16. Com efeito, os documentos de fls. 890-911, juntados pela recorrente são registros contábeis, intitulados "Extratos de Conta", de seu uso interno e não se prestam, isoladamente, a confirmar os recolhimentos relativos aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 1988. Já o documento juntado as fls. 914-917, refere-se a um Demonstrativo de Pagamento, elaborado pela própria recorrente, o qual também não detém eficácia para comprovar de forma hábil o efetivo recolhimento dos valores contestados. Aliás, acerca da comprovação dos indigitados recolhimentos, transcreve-se adiante trecho da petição inicial da ação mandamental (fl. 28), onde a recorrente afirma textualmente possuir as guias de recolhimentos (DARF) do PIS dos períodos de apuração pagos com base nos Decretos-Leis n 2 2.445 e 2.449, ambos de 1988, as quais deveriam ter sido diligentemente juntadas no presente recurso para comprovar efetivamente os indigitados pagamentos:

"Logo, por ter recolhido indevidamente parcelas a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n2s 2.445 e 2.449 de 1988 (conforme comprovam planilhas demonstrativas e guias de recolhimento em anexo - doc. de fls.), a Impetrante procedeu com os devidos cálculos do que foi pogo a maior e pretende promover encontro de contas com débitos vincendos do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro-CSL." (grifou-se).

17. Acerca disso, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pig. 72).

18. Em relação aos questionados pagamentos supostamente computados com valores inferiores nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1990 (doc. 4, fls. 912-917), a DRF/JPA expõe no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1005-1008) que para o tratamento e análise dos PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte CIMENTO POTY S/A, sucessor da Cia Cearense de Cimento Portland, foi emitida a INTIMAÇÃO/SACAT/DRF/JPA n2 28/2006 (fl. 20 do vol. I) para a apresentação das razões de fato a dar suporte as compensações efetuadas. Em resposta, entre outros documentos, foram disponibilizadas planilhas demonstrativas dos valores do crédito do PIS da Cia Cearense de Cimento Portland, juntadas as fls. 98-110, em cujo Anexo II (PIS - VALOR A COMPENSAR) esta a indicação dos valores "recolhidos em moeda", vinculando-os, em função das datas dos recolhimentos, aos respectivos meses de competência, assim por ele denominados.

19. Fazendo referência ao período questionado, janeiro a dezembro de 1990, a unidade de origem consignou que a discrepância possa ter decorrido de que tenham sido gravados valores de arrecadação somados aos estabelecimentos filiais ou mesmo relativos a outras receitas não computadas, justificando ainda que foram considerados os valores informados pelo próprio contribuinte na planilha PIS - VALOR A COMPENSAR - ANEXO II.

20. Vislumbra-se razão à DRF/João Pessoa (PB), porque tendo sido oferecido empresa interessada a oportunidade para a especificação e produção de provas e não tendo ela apresentado a prova do seu recolhimento (DARF), limitando-se a apresentar apenas os valores constantes na planilha PIS - VALOR A COMPENSAR - ANEXO II, é incongruente crer que a própria contribuinte viesse laborar em seu próprio prejuízo, atuando contrariamente aos próprios interesses.

21. A este respeito, vale mais uma vez registrar que as provas definitivas que poderiam por fim a quaisquer controvérsias acerca dos valores pagos sempre estiveram disposição da empresa, tal como foi apontado alhures. Porém, sendo um direito disponível, a empresa abriu mão dessa prerrogativa, e apresentou discriminação de valores pagos na planilha PIS - VALOR A COMPENSAR - ANEXO II, os quais foram devidamente acatados pela unidade de origem tal como se observa no Demonstrativo de Pagamentos do sistema CTSJ (fls. 582-590).

22. Quando se afirma que o ônus da prova incumbe a quem alega, se quer dizer que a parte tem a possibilidade de agir conforme o comando jurídico para conseguir que sua pretensão seja atendida. Isto é, como ela tem o interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos que alegou, no caso os supostos recolhimentos, logo é sua incumbência provar cabalmente as suas afirmações. Portanto, a parte que tem o ônus de provar deve fazê-lo, send() em virtude de sua omissão pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. E uma questão lógica diante de um conflito de interesses. Neste cenário, cumpre trazer os ensinamentos de Humberto Theodoro I :

"[...] Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de trazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. Assim, não seria correto que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte."

23. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que a discordância com os valores por parte da interessada tem como argumento que os valores recolhidos no período de janeiro a dezembro de 1990 foram considerados nominalmente pela DRF/João Pessoa, sem as devidas correções monetárias, tese que será integralmente infirmada no tópico específico referente a aplicação dos índices de correção monetária aos valores recolhidos.

24. Relativamente ao período de apuração agosto de 1991, também questionado pela defendente, mediante a afirmação de que houve cômputo de importância inferior porque a RFB considerou o valor original, sem a correção monetária, cumpre afirmar que o recolhimento relativo ao período de apuração de agosto de 1991 foi arrecadado em 16/03/1992 pelo valor de Cr\$ 1.131.942,97, conforme comprova o extrato do sistema SINAL04 à fl. 505. Este recolhimento foi devidamente informado ao Sistema CTSJ, utilizado pela DRF/JPA para o levantamento do direito creditório da recorrente (conforme relatado no item 3 deste relatório) e corresponde ao pagamento de número 115 do Demonstrativo de Pagamentos deste aplicativo (fl. 589).

25. Antes de analisar a tese propriamente advogada pela defesa, vale registrar que fl. 915 está o relatório elaborado pela contribuinte, também denominado Demonstrativo de Pagamentos, no qual é possível verificar que, além do recolhimento de Cr\$ 1.131.942,97 também consta relacionado um outro recolhimento para o período de apuração agosto de 1991 no montante de Cr\$ 13.390.697,11, o qual não foi confirmado na pesquisa efetuada pela DRF/JPA no sistema SINAL04.

26. Feita esta observação, vale trazer à baila, os esclarecimentos da DRF/JPA relativamente ao questionamento efetuado pela empresa recorrente, de sorte a ratificar a utilização da metodologia em estrita observância da legalidade:

"É de ser observado que o próprio aplicativo CTS.1, de modo a eliminar dificuldades de interpretação e para fins de criar um balizamento na entrada de dados, optou por criar distinção quanto ao (1) Período de Apuração do fato Gerador e (2) Período de Apuração da Base de Cálculo, seguindo a linha Tbeodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. pp. 417 jurisprudencial que advoga que são mantidas as alterações de prazo de vencimento definidas pela Lei nº 7.694/88 e alterações supervenientes (ver Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade, fls. 591 a 597) Nesse prisma a linha da "semestralidade", objeto de

litigância no judiciário, estaria restrita a definição da base de cálculo, que retroagiria a seis meses anteriores ao fato gerador da obrigação tributária.

De todo modo, na imputação dos citados pagamentos, os efeitos decorrentes de quaisquer aplicações subjetivas são anulados pelo fato de que os débitos são prioritariamente computados com pagamentos ocorridos em data anterior ao do vencimento da obrigação tributária, de forma que o aplicativo CTSJ não venha a impor acréscimos decorrentes de mora. Tal critério conduz à situação mais favorável ao contribuinte.

Já quando os débitos são extintos em razão do critério "compensação com Darf", e de se observar que os valores dos recolhimentos são reajustados por meio da aplicação de coeficientes de atualização conforme tabela padrão do CTSJ ou, nos casos em que se aplica, mediante a incidência dos coeficientes de correção monetária definidos na ação judicial

O resultado final muito se aproxima, desprezados os efeitos decorrentes da mora, daquele que se obteria da mera diferença matemática entre os valores corrigidos de débitos e créditos, forma de cálculo de todo modo mais simplória e desprovida de substância técnica".

27. Em decorrência, a unidade de origem explicou que o recolhimento do DARF no valor de Cr\$ 1.131.942,97 foi vinculado ao período de apuração de agosto de 1991, em vista das informações constantes na planilha elaborada pela interessada de if 105 (ANEXO II – PIS VALORES A COMPENSAR) e da Listagem de Pagamentos (Cobrança Administrativa Domiciliar). Assim, não sendo suficiente para a quitação do débito, apurado pelo sistema CTSJ no valor de Cr\$ 4.889.606,21, foram também vinculados, como compensação com DARF, os saldos de pagamentos efetuados em 10/03/1989, 10/04/1989, 10/05/1989 e 12/06/1989 (pagamentos números 59, 60, 61 e 62 do Demonstrativo de Pagamentos de if 582), os quais foram devidamente corrigidos, até a data do vencimento da obrigação, pelos índices de correção praticados pela Administração Tributária Federal para a correção dos seus créditos.

28. Com estas explicações, conclui-se a metodologia de vinculação dos valores (direito creditório versus crédito tributário) adotada pela DRF/JPA é regular, não cabendo qualquer reparo a ser efetuado no Despacho Decisório sob análise neste tocante.

Do Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos

29. A recorrente apresenta diversos questionamentos sobre a vinculação dos pagamentos.

30. Sobre o questionamento relativo ao recolhimento efetuado em 10/01/1989 (recolhimento nº 57), no valor de Cz\$ 7.958.977,63, correspondente ao período de apuração 31/10/1988, o sistema CTSJ vinculou inicialmente a este o débito de Cz\$ 2.748.390,00 (período de apuração outubro de 1988), restando um saldo de Cz\$ 5.210.587,63. Do saldo remanescente, o sistema CTSJ vinculou ainda os débitos correspondentes a 31/07/1988 (Cz\$ 1.660.380,00), 31/08/1988 (Cz\$ 1.826.110,00) e parte do débito de 30/09/1988 (Cz\$ 2.675.173,10) no valor de Cz\$ 1.724.097,63. Conforme já explicitado anteriormente, tal procedimento de vinculação de valores é mais benéfico à interessada, uma vez que vinculando o saldo remanescente a débitos posteriormente vencidos inexistiu imposição de acréscimos decorrentes de mora.

31. A interessada alega que a RFB efetuou a vinculação com valores recolhidos a menor em 10/04/1990, 07/05/1990, 05/06/1990, 05/07/1990, 06/08/1990, 05/09/1990, 05/10/1990, 05/11/1990, 05/12/1990, 07/01/1991, 05/02/1991 e 05/03/1991. Observa-se que estes vencimentos se referem aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro a dezembro de 1990, sobre os quais já falou nos itens 18-23 deste voto.

32. No que se refere ao recolhimento efetuado em 10/02/1989, a recorrente questiona que a RFB vinculou parte do valor devido de setembro de 1988, bem como vinculou uma compensação com DARF referente a maio de 1991, o qual alega inexistir. Cabe informar que o recolhimento em tela corresponde ao período de apuração 30/11/1988 e recebeu o nº 58 no demonstrativo analisado (fl. 609). Além disso, este recolhimento tem o valor original de NCz\$ 11.392,82 e foi obtido das informações constantes na planilha de fl. 103 (ANEXO II - PIS VALORES A COMPENSAR) elaborada pela própria recorrente. Cumpre observar que este valor (saldo) foi vinculado regularmente ao débito do próprio período de apuração (novembro de 1988), no valor nominal de Cz\$ 3.300.370,27 (correspondente a NCz\$ 3.300,37). Após esta vinculação inicial, o saldo remanescente foi vinculado, conforme critério já explicado, ao período de apuração setembro de 1988 (NCz\$ 951,08). Após esta utilização parcial, o saldo restante deste recolhimento no valor de NCz\$ 7.141,37 foi ainda vinculado ao período de apuração de maio de 1991, mediante "Compensação com DARF", fato contestado pelo recorrente.

33. Para esclarecer questionada "Compensação com DARF", necessário fazer referência ao Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fl. 627). Segundo este demonstrativo, verifica-se que o período de apuração de maio de 1991 é o primeiro (em ordem cronológica) para cujo débito do PIS, no valor Cr\$ 4.742.201,54, não foi extinto integralmente com o seu pagamento correspondente no valor de Cr\$ 606.628,58. Por outras palavras, o recolhimento não foi suficiente para extingui-lo integralmente. Dessa forma remanesceu um saldo devedor de Cr\$ 4.135.572,96. Restando um crédito disponível de NCz\$ 7.141,37, correspondente ao período de apuração setembro de 1988, o sistema CTSJ, mediante a utilização de índices de correção e conversão, atualiza e converte o saldo de NCz\$ 7.141,37 para a importância de Cr\$ 1.718.475,72, vinculando este valor ao saldo devedor de Cr\$ 4.135.572,96. Após tal operação, permanece um saldo devedor do PIS para o mês de maio de 1991 no valor de Cr\$ 2.417.097,24, o qual foi posteriormente extinto (também mediante "Compensação com DARF") com saldo de crédito disponível do recolhimento efetuado em 10/03/1989, referente ao período de apuração dezembro de 1988. Ou seja, verifica-se que todo o procedimento de vinculação para este recolhimento é legal e não se constatando qualquer irregularidade, eis que não se identifica qualquer prejuízo para a recorrente.

34. Aponta outrossim a defendente que para o recolhimento efetuado em 07/10/1991, a RFB vinculou um valor devido a maior. Acerca desta alegação, cumpre informar que o recolhimento efetuado em 07/10/1991, correspondente ao período de apuração 31/07/1991 e se refere ao pagamento nº 113 do demonstrativo (fl. 620). Este pagamento está vinculado ao débito deste período de apuração (julho de 1991) no valor de Cr\$ 6.898.588,46, estando devidamente aferido no Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade (fl. 593), pois ele é decorrente da aplicação da alíquota de 0,75% na base de cálculo correspondente, no valor de Cr\$ 919.811.794,67. É importante dizer que esta base de cálculo foi informada pela recorrente em sua planilha intitulada Anexo I - PIS DEVIDO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 (fl. 100). Dessa forma não se enxerga qualquer irregularidade na vinculação indicada.

35. A recorrente justificou que a RFB vinculou um valor devido divergente do valor apurado em relação aos recolhimentos efetuados em 06/12/1991, 06/01/1992, 20/02/1992, 20/11/1992, 22/11/1993 e 07/12/1993, 07/12/1993 e 26/01/1994, 07/02/1994 e 30/03/1994, 06/05/1994 e 31/10/1994, 08/06/1994, 19/08/1994, 08/07/1994 e 31/10/1994. Embora a recorrente não aponte especificamente a divergência encontrada, cumpre asseverar que, da mesma forma que o item antecedente, os recolhimentos estão vinculados aos débitos correspondentes, pois estes recolhimentos estão vinculados, respectivamente, aos débitos de seus períodos de apuração, cujas importâncias decorrem da aplicação da alíquota do PIS nas bases de cálculos e coincidem aos valores obtidos da planilha intitulada Anexo I - PIS DEVIDO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

36. Quanto A. alegação de que não foi demonstrado o recolhimento efetuado em 05/11/1991, é relevante indicar inicialmente que inexistiu qualquer recolhimento efetuado nesta data no Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos. Com efeito, para o mês de novembro de 1991, o demonstrativo citado relaciona dois recolhimentos. O recolhimento n 2 92 (Cr\$ 1.296.868,64) foi efetuado em 29/11/1991 e se refere ao período de apuração de 31/05/1991. O recolhimento n 2 104 (Cr\$ 1.375.247,93), também foi realizado no dia 29/11/1991 e corresponde ao período de apuração de 30/06/1991. Não há convergência nos dados constantes do Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos com a alegação estampada na defesa, ora analisada. Diante de negativa constatação, deixam de ser efetuados quaisquer comentários a respeito desta alegação.

37. A defendente fez referência aos recolhimentos efetuados em 10/03/1989, 10/04/1989, 10/05/1989, 12/06/1989, 10/07/1989, 10/08/1989, 11/09/1989, 10/10/1989, 10/11/1989, 11/12/1989, 10/01/1990, 12/02/1990, 12/03/1990, 10/04/1990, 20/10/1993 e 07/03/1994, bem como aos pagamentos relativos aos períodos de apuração maio e junho de 1991, e fevereiro, maio e outubro de 1995, para sustentar que a RFB vinculou irregularmente compensações com DARF. Acerca desses questionamentos, cumpre fazer menção à sistemática de vinculação explanada anteriormente neste voto, relativo à extinção de parcela do débito de maio de 1991 mediante vinculação "Compensação com DARF". É redundante e desnecessário discorrer sobre cada recolhimento/vinculação isoladamente, uma vez que para cada um foi observado o mesmo procedimento de vinculação já explicado ("Compensação com DARF"), cuja regularidade já foi aqui analisada. Assim, não há como dar provimento aos questionamentos efetuados para os indigitados recolhimentos.

Do Demonstrativo de Atualização dos Pagamentos

38. Argumenta a recorrente que os coeficientes utilizados pela RFB para atualizar os saldos credores a seu favor (Norma de Execução n 2 08, de 1997 e coeficientes diários da UFIR) afrontam a decisão transitada em julgado do processo n 2 98.0009143-2, merecendo reforma o despacho decisório, o qual apurou um crédito em janeiro de 1996 no montante de R\$ 1.407.331,58, concluindo que o valor do indébito é inferior ao do crédito tributário que se pretendeu compensar e apresenta planilha (fls. 938-941) para demonstrar os critérios adotados pela recorrente na atualização do seu crédito tributário, sustentando que, em relação aos coeficientes utilizados até dezembro/1991, a atualização dos créditos deveria ter seguido a tabela de cálculos elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária do Ceará.

39. Acerca da contestação acima, convém esclarecer que a decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco (fls. 62-66), assim prescreve:

4. A impetrante pretende compensar parcelas que diz ter pago a maior da Contribuição PIS-PASEP, em decorrência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, sendo tais créditos atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se como indexador a OTN (de outubro/88 a janeiro/89), BTN (fevereiro/89 a janeiro/91) o IPC (de 01/02/01 a 31/12/1991) e a UFIR (de 01/01/92 em diante), com a inclusão do IPC, inclusive do apurado no mês de março/90 (84,32%).

4-2. Evidentemente, as parcelas que a Impetrante tem como crédito, no momento da compensação, serão devidamente atualizadas pela UFIR, como autorizado pelo §32 do art. 66 da Lei n 2 8.383/91, sendo corrigidas pelo mesmo índice que a UNIÃO FEDERAL corrigia os seus créditos, exceto TR, que deverá ser substituído pela variação do IPC/INPC, não cabendo a inclusão do que a impetrante denomina de "expurgos inflacionários", por falta de previsão legal, e também porque a União federal nunca utilizou tais "expurgos" na atualização dos seus créditos (princípio da reciprocidade)."

40. No julgamento da apelação o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (MAS 67.601), fls. 466-479, nada dispôs acerca da correção monetária. Todavia, na apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 09-11) impetrados pela Fazenda Nacional o assunto ficou assim disposto:

"1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional que pretende seja suprida omissão no acórdão embargado relativa ao pedido, na apelação, de exclusão dos expurgos inflacionários para que a correção monetária seja regida pela Lei nº 8.383/91, pois, segundo entende não se deve aplicar os expurgos nos débitos da Fazenda Nacional, se esta, nos seus créditos não os aplica.

7. O colendo STJ já decidiu que, na recomposição dos débitos fiscais, aplica-se o índice IPC (Índice de Preços ao Consumidor), conforme se verifica dessas paradigmáticas decisões: 'O IPC é o índice a ser aplicado na correção monetária da ação de repetição de indébito.' (REsp. 200.222/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 24.05.1999, p. 112) 'A restituição de tributo inconstitucional, decorrente de sentença judicial deve ser corrigida pelos índices do IPC que reflete a real inflação ocorrida nos respectivos períodos.' (REsp. 200.606, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 29.06.1999, p. 91)

'Tributário IPI Crédito-Prêmio. decreto-Lei 1.658/79. Correção Monetária. índice aplicável. Juros de Mora. A correção monetária deve ser feita com observância aos índices legais, sendo que nos períodos relativos a planos econômicos, ter-se-á como base o IPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período, consoante vem, reiteradamente, decidindo esta colenda Corte.' (AgREsp. 244.652/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 18.12.2000, p. 161).

'A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos tributários referentes aos meses indicados.' (REsp. 158.064/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 08.10.2001)

8. Forte nesses argumentos, conheço mas não acolho os presentes embargos."

41. Após isto, a PFN apresentou Recurso Especial (RE nº 2 499153/PE), mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento, de sorte que a ação transitou em julgado em 06/11/2003.

42. Da leitura das decisões acima, observa-se que o Poder Judiciário autoriza que os créditos em favor da contribuinte serão devidamente atualizados pela UFIR, tal como estabelece o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, os quais serão corrigidos pelo mesmo índice que a União corrige os seus créditos, exceto IR, que deverá ser substituída pela variação do IPC/INPC. Este comando, aliás, restou ratificado pelo tribunal ad quem ao dispor que na recomposição dos débitos fiscais deverá ser aplicado o IPC (índice de Preços ao Consumidor).

Releva destacar que o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários não foi acatado na decisão de 1ª instância, situação que permaneceu inalterada nas demais decisões posteriores, inclusive dos Embargos de Declaração transcrito, o que conduz o entendimento de que inexistia qualquer autorização para a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos.

43. A Administração Tributária Federal utilizava a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991, para a atualização dos créditos a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, sendo que, após isso, a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250, de 1995, combinado com a Lei nº 2 9.532, de 1997).

44. Nesta época a Fazenda Federal não vinha reconhecendo a correção monetária aos créditos derivados de restituição ou compensação, sob a alegação de que não havia

previsão legal expressa. No entanto, este entendimento foi alterado pelo Parecer AGU/GQ n 2 96, de 1996, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, o qual reconheceu o direito à correção monetária em favor do contribuinte, relativamente à época anterior a 01/01/1992.

45. Destarte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Norma de Execução Conjunta (NE) COSIT/COSAR n 2 08, de 27 de junho de 1997, para uniformizar a utilização dos índices a serem aplicados na correção dos débitos tributários, levando em conta os índices oficiais de inflação a saber: (i) de janeiro de 1988 a fevereiro de 1990, o índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE), com exceção do mês de janeiro de 1990, cujo índice foi expurgado do cálculo; (ii) março de 1990 a janeiro de 1991 o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

46. Consta no Parecer n 2 93/2006 - SACAT/DRF/JPA/PB, acatado pelo Despacho Decisório de fls. 762-763, que o crédito em favor da recorrente foi efetuado com a utilização do aplicativo CTSJ (Crédito Tributário Sub Judice), o qual utiliza como padrão os índices previstos na NE COSIT/COSAR n2 08, de 1997, embora tal programa também admita a utilização de outros índices, a depender do que seja determinado na decisão judicial. Portanto, em havendo a ordenação na decisão judicial para aplicação de que outros índices, com ou sem os expurgos inflacionários, são eles inseridos no aplicativo CTSJ, em substituição Aqueles. Entretanto, tal hipótese não restou utilizada, eis que inexistiu expressamente a autorização judicial.

47. Como dito, a pretendida inclusão do que a recorrente denominou genericamente de expurgos inflacionários não está autorizada pelo comando judicial, não merecendo reforma o Despacho Decisório neste tocante.

48. No que se refere 6. aplicação do IGPM propugnado pela empresa recorrente, é necessário esclarecer que tal pretensão também não pode ser atendida, uma vez que não encontra amparo na norma tributária e nem está previsto nas decisões acima expostas.

49. Ademais, pretende a interessada a incidência de juros moratórios desde o recolhimento indevido, propugnando por tratamento igualitário em seu favor. Ocorre tal pretensão não pode ser acatada ante ao fato de inexistir previsão legal que lhe possa dar amparo. Quanto ao fato sustentado pela recorrente de que tal questão não tinha passado ao largo da decisão do TRF, cabe dizer que a incidência no indébito de juros moratórios desde o recolhimento indevido não fez parte da petição inicial do Mandado de Segurança Preventivo, constante as fls. 25-61, a qual se limitou a pedir a correção monetária do crédito, nos termos aqui já analisados. Diante disso, a expressão transcrita pela recorrente em sua peça de defesa 2, retirada do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 09-11) fez parte de uma citação doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, para se referir A. correção monetária e não expressou, sob hipótese alguma, comando judicial para fazer incidir juros de mora no crédito em favor da contribuinte. Descabe, portanto, prover tal pedido.

Do Demonstrativo das Compensações

50. Sobre o Demonstrativo Analítico de Compensação apresentado pela RFB a recorrente alega existir uma compensação de crédito lançada indevidamente referente a janeiro de 1999 (R\$ 67.564,49).

51. ik fl. 746, verifica-se que a recorrente faz menção à compensação n 2 015 de um débito do PIS (código 8109) do período de apuração dezembro de 1998, de vencimento 15/01/1999, no valor de R\$ 67.564,49, cujas informações são a seguir transcritas (fl. 746):

Compensação 015 de 018

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 02/01/1996 - R\$ 477.991,26 (saldo)

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 15/01/1999 - R\$ 67.564,48 Dcomp:

15/01/1999 Ordem --> 0015

Data de Valoração: 02/01/1996- Data do recolhimento indevido (a)

Crédito em VO /Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,57670127 - R\$ 38.964,53

a. Selic (02/01/1996 a 01/1999): 73,40%

Saldo de débito: R\$ 0,00 / Saldo de crédito: 477.991,26

52. O débito em tela está declarado na DCTF do 42 trimestre de 1998 (fl. 486) com a vinculação de dois recolhimentos (R\$ 67.564,49 e R\$ 15,00), conforme abaixo:

Débito apurado - PIS - 8109 (dezembro/1998)	67.579,49
Créditos vinculados	
Compensação sem DARF	0,00
Compensação com DARF	0,00
Parcelamento Formalizado	0,00
Exibibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	67.579,49
Soma dos créditos vinculados	67.579,49
Saldo a pagar	0,00

53. Ocorre que o débito n2 15 (PIS de dezembro/1998, no valor de R\$ 67.564,49) do Demonstrativo Analítico de Compensação está extinto, uma vez que existe o pagamento n2 2003511638-7, recolhido em 21/01/1999, conforme pesquisa ao sistema SINAL04 (fl. 1009).

Ademais, na consulta efetuada no sistema SIEFWEB (fl. 1010), o apontado recolhimento está alocado ao débito do PIS (8109) referente ao período de apuração dezembro de 1998. Portanto, deverá ser desconsiderada a compensação n 2 15, devendo ser reconhecido o direito creditório da parcela original do crédito, na data de 02/01/1996, correspondente ao valor de R\$ 38.964,53.

54. A empresa também se insurge ante a metodologia de cálculo utilizada pela RFB nas compensações, consignando que na amortização das compensações mediante deflação para janeiro de 1996 não tem base legal. Em face disso, sustenta que deve ser utilizada a legislação civilista imputando-se primeiramente os juros vencidos e apenas depois o capital, trazendo decisões administrativas e judiciais para amparar seus argumentos.

55. A respeito dessa pretensão, é oportuno dizer que a DRF/João Pessoa (PB) utilizou aplicativo institucional, denominado Sistema de Apoio Operacional (SAPO), o qual seguiu metodologia prevista nas instruções normativas 3 regularmente editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a autorização dada pelas normas citadas na defesa, vale dizer, o parágrafo único do art. 66 da Lei n2 8.383, de 30/12/1991, e o §14 do art. 74 da Lei n2 9.430, de 27/12/1996:

"Lei n2 8.383, de 30/12/1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 42 As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

56. Nestes termos do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a data de valoração a ser considerada na presente compensação era o dia do pagamento indevido:

"Art 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

(..)"

57. O art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, a qual passou a considerar a data de valoração a entrega da Declaração de Compensação, havendo a previsão de juros compensatórios aos créditos e de acréscimos moratórios aos débitos, conforme legislação de regência:

"Art 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação."

58. O comando acima foi mantido na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Dessa forma, para as DCOMP protocoladas anteriormente à alteração da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, foi considerada a data de valoração 02/01/1996 (data em que o pagamento indevido ou a maior foi convertido para a moeda Real) para os pedidos de compensação entregues anteriormente. Já as DCOMP protocoladas posteriormente a esta IN, tiveram como data de valoração a data de sua entrega.

59. Cumpre aduzir que esta unidade de julgamento administrativo está adstrita aos mesmos atos normativos que nortearam o procedimento da autoridade jurisdicionante, não podendo deles se afastar na busca de outros parâmetros legais. Por outro lado, a decisão de segunda instância administrativa apresentada pela requerente não tem caráter vinculante perante esta Delegacia de Julgamento, haja vista que sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário (art. 96 e

100 do CTN). O mesmo se afirma em relação As decisões do Poder Judiciário também citadas pela defesa.

60. O entendimento aqui exarado encontra respaldo no Agravo Regimental no Recurso Especial n 2 971.016 - SC (2007/0165583-1) e Recurso Especial n2 921.611 - RS, cujas ementas estão abaixo transcritas, os quais seguem a linha de que as instruções normativas têm legitimidade para definir a metodologia utilizada na imputação dos valores na extinção do crédito tributário pela modalidade da compensação, uma vez que o ordenamento constitucional não condicionou que tal matéria esteja sob reserva de lei:

(...)

61. Portanto, não tem razão a pretensão da requerente.

Destarte, por todo o acima exposto e tendo em vista entender não merecer reparos a decisão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.